

ANÁLISE DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

ANALYSIS OF PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIP IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

Flávia Briigliadori FUGIO¹

RESUMO

O presente artigo analisa a privatização de presídios, com base em experiências de países pioneiros na prática de modalidades de Parceria Público-Privada, assim como alguns presídios já privatizados no Brasil. A incorporação de tal modalidade de gestão é resultado da intenção do Estado em solucionar a crise do sistema penitenciário, o qual demonstra pouca eficácia na reinserção dos indivíduos na sociedade, além de infringir a dignidade das pessoas presas. O artigo segue uma visão crítica quanto ao mercado do crime instaurado e controlado por empresas, as quais buscam o lucro e o crescimento de sua atuação, acima dos interesses sociais.

Palavras-chave: Privatização. Presídios. Parceria público-privada. Mercado do crime. Direitos humanos.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, cursando o 5º ano.

ABSTRACT

ANALYSIS OF PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIP IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

This article analyzes the privatization of prisons, based on experiences of pioneer countries in the practice of Public-Private Partnership modalities, as well as some prisons already privatized in Brazil. The incorporation of this type of management is a result of the State's intention to solve the crisis in the penitentiary system, which shows little efficacy in the reintegration of individuals into the society, as well as violating the dignity of prisoners. The article assumes a critical view on the crime market established and controlled by companies, which seek profit and growth in their performance, above social interests.

Keywords: Privatization. Prisons. Public-private partnership. Crime market. Human rights.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos fundamentais só “existem existindo”, isto é, só existem quando produzem efeitos na prática a partir de sua concreção ou existência real. Antes de existirem concretamente, os direitos humanos são apenas uma promessa, uma virtualidade formal. Assim, enxergar direitos do homem onde eles ainda não existem, enxergá-los onde eles permanecem no papel ou na ‘fantasia positivista’ das formas legais, só pode ser hipocrisia ou pura alucinação.²

Segundo dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça³, o Brasil apresenta uma população carcerária de 711.463 presos, a terceira maior do mundo de acordo com o Centro Internacional de Estudos

² MACHADO, Antônio Alberto. **Hipocrisia e direitos humanos**. Disponível em: <<https://avessoedireito.wordpress.com/2015/05/24/hipocrisia-e-direitos-humanos/>>. Acesso em 24 mai. 2016.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em 27 mai. 2016.

Prisionais. Configura um déficit de 206 mil vagas em seu sistema penitenciário, o qual equivale a 354 mil quando consideradas as prisões domiciliares.

Conforme o artigo 3º da LEP: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, é assegurado aos presos o “respeito à integridade física e moral”. Nesse mesmo artigo, em seu inciso III, é advertida a garantia de que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. As mesmas palavras são encontradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Entretanto, apesar do corpo de normas redigido com a finalidade de garantir os direitos dos cidadãos, a letra da lei nem sempre abrange o interior das penitenciárias brasileiras, sendo recorrentes os casos de maus tratos e morte de detentos. Em 2013, foram 60 detentos assassinados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís. A situação foi registrada no documento da ONG internacional Human Rights Watch como uma grave violação aos direitos humanos que chamou a atenção para os desafios na gestão carcerária no Brasil. “As mortes recentes em um complexo prisional no Maranhão são parte de um problema muito mais amplo de violência no sistema penitenciário brasileiro”⁴, destaca o relatório, feito pela ONG. As conclusões do trabalho foram baseadas no exame dos estabelecimentos penais nos estados do Ceará, Amazonas, Paraíba, Minas Gerais, São Paulo, Brasília, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, além de visitas em cadeias e delegacias (devido ao fato dos presos normalmente passarem anos em tais estabelecimentos).

Tal cenário de superlotação dos presídios, escassez de celas, precariedade de higiene, alimentação e saúde dos reclusos, corroboram para a falência do sistema penitenciário brasileiro. Tornam-se, frente a isso, ineficazes os propósitos da pena, gerando uma realidade hostilizadora que faz crescer a criminalidade e a reincidência dos detentos. Há uma incoerência à legislação, de modo que a Constituição brasileira apresenta como fundamento à garantia da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III; e compreende no artigo 22 da Lei 7210 de 11-7-1984, que “a assistência

⁴ IDESP. **Reprovação internacional à violência nos presídios**. Disponível em: <<http://www.idespsbrasil.org/?r=noticia/visualizar&id=1489>>. Acesso em 10 abr. 2016.

social tem por finalidade amparar o preso e o internado para o retorno a liberdade”.

Diante da inoperância do governo e resignação da sociedade, em 1980, chegou ao Brasil o debate polêmico sobre a instauração da privatização nos presídios. Deve-se ressaltar a soberania do neoliberalismo econômico neste contexto, caracterizado pelos setores da vida social conduzidos pela lógica de mercado. Assim, os serviços prestados pelo Estado passaram a ser reconhecidos como ineficientes, nascendo, então, uma tendência de transferi-los à responsabilidade de empresas. Recorreu-se, portanto, à Lei nº. 11.079, de 30/12/04 que definiu juridicamente a Parceria Público-Privada (PPP) no Brasil como uma modalidade de contrato de concessão. Essa lei, diante da prevalência do Estado Liberal, prevê duas modalidades de parceria (total ou parcial) com a finalidade de aproveitar a eficiência do setor privado, por meio de investimentos capazes de suprir demandas de segurança pública.

1 PRIVATIZAÇÕES NO BRASIL

Existem diferentes formas de privatização no Brasil, totalizando 30 prisões privadas, de acordo com o relatório da Pastoral Carcerária realizado em 2014. Na maioria delas predomina a gestão de Concessão Comum, sendo o modelo de Parceria Público-Privada a minoria e mais criticado.

Os projetos caracterizados pela prestação de serviços públicos, precedidos ou não da execução de obras, que sejam financeiramente viáveis, são **considerados** Concessões Comuns, reguladas pelas Leis Federais 8.987 e 9.074, ambas de 1995. Já o conceito atribuído pela lei brasileira às PPPs é mais restrito do que o utilizado internacionalmente, sendo consideradas Parcerias Público-Privadas somente aqueles projetos que requerem alguma complementação governamental na forma de contraprestações públicas, como definido na Lei Federal 11.079/04.

De forma mais específica, na Concessão Comum, as receitas advindas da utilização do serviço por seus usuários compõem a remuneração do particular. É como ocorre, por exemplo, na Concessão de rodovias, por meio do pagamento de pedágio, ou no saneamento básico, com o pagamento de tarifas. Já a PPP compreende duas formas de concessão: a Concessão Patrocinada e a Concessão Administrativa. A primeira é aplicável

em casos de execução de serviços públicos em que as tarifas pagas pelos seus usuários mostram-se insuficientes para remunerar o parceiro privado, tornando-se necessária a adição de contraprestação pública a tal remuneração. Exemplos: contratos para construção e operação de uma linha de metrô, de uma rodovia, de estacionamento subterrâneo, dentre outros. Já na Concessão Administrativa, a remuneração do parceiro privado é paga integralmente pelo governo, ou seja, é um contrato de prestação de serviço em que o usuário direto ou indireto é a Administração Pública. Exemplos: construção de um centro administrativo, de presídios e hospitais públicos (O Complexo Penal de Ribeirão das Neves, no Estado de Minas Gerais é um exemplo de PPP por Concessão Administrativa).

2 ASPECTO ÉTICO-JURÍDICO

A crítica mais recorrente à privatização tem a ver com os seus aspectos ético-jurídicos, pelos quais a privação da liberdade dos cidadãos não pode ser objeto de lucro e o Estado não estaria autorizado a delegá-la à iniciativa privada. Segundo esta visão, alguns poderes como o poder de polícia, o poder de tributação, o poder jurisdicional e o poder de punir são monopólios do Estado e indelegáveis a terceiros. Entretanto, a Constituição Federal não proíbe expressamente que o poder de polícia ou poder de punição seja privatizado, resultando no entendimento de doutrinadores sobre a constitucionalidade de delegar à iniciativa privada a execução de serviços de segurança das unidades prisionais.

[...] Por outro lado, conforme parecer emitido pela Polícia Federal, a Lei 7.102/83, artigo 10, proíbe o exercício, por empresas privadas, de atividades típicas de Estado no âmbito carcerário, tais como a restrição da liberdade de presos ou a contenção de rebeliões, cabendo a elas somente a segurança patrimonial local. Da mesma forma que essas empresas não podem

acumular serviços de segurança com serviços de limpeza, alimentação, de saúde etc.⁵

A lei das PPPs veda expressamente a delegação do poder de polícia à iniciativa privada e o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717-6/DF de 2002, manifestou, ainda que lateralmente, a indelegabilidade de atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, a uma entidade privada. Foi observado no relatório que, permanecem como função de agentes públicos a execução da direção geral, a direção de segurança, a guarda externa e a escolta, enquanto os demais serviços, como a vigilância e escoltas internas, são efetuados pela empresa contratada.

[...] Esse arranjo inevitavelmente transfere, parcialmente, o poder de controle e disciplina aos agentes da iniciativa privada, os quais podem, conjuntamente com a direção, aplicar sanções como o isolamento celular, suspender benefícios, com implicações sobre o tempo de cumprimento da pena do preso, pois as sanções disciplinares impedem a concessão da antecipação da liberdade (regime aberto, indulto e livramento condicional).⁶

Desse modo, nota-se um exercício ilegal autorizado pelo governo. Para mais, segundo o relatório da Pastoral Carcerária, durante as visitas aos presídios, algumas suspeitas de corrupção ou fraude foram levantadas em decorrência de algumas situações. A omissão do governo e das empresas quanto às informações solicitadas abre margem para conclusão de que a administração das penitenciárias privadas é efetuada com reduzido grau de transparência, sendo papel de o Ministério Público averiguar tal situação.

[...] A situação de Alagoas, onde o contrato com a empresa Reviver foi celebrado com dispensa de

⁵ PASTORAL CARCERÁRIA. **Prisões Privatizadas no Brasil em Debate**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-Privatizacoes-Pastoral-Carceraria.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2016. p.14.

⁶ *Ibidem*. p.15.

licitação, levanta sérias suspeitas de ilegalidade nos acordos entre empresas e governos.⁷

3 O MERCADO DO CRIME

Não foi constatado até então que a privatização foi inserida no Brasil devido sua maior eficiência ou por causa de uma real necessidade. O que ficou evidente foi o contexto favorável à sua inserção no final da década de 1990. O fato é que o processo de privatização não foi amplamente debatido nos estados e entendido como a melhor opção para combater o problema do crescimento da população carcerária e recorrentes crises que abalam as prisões do país.

[...] Com efeito, as crises dos sistemas penitenciários nos estados, o aumento acelerado da população carcerária, as pressões internas e externas face à incapacidade do estado de administrar prisões seguras, os interesses de políticos locais e a influência da indústria do controle do crime foram alguns dos fatores que formaram o ambiente propício para a privatização.⁸

Com isso, analisar a privatização unicamente como tentativa de solucionar as questões estruturais dos presídios e garantir ao governo menores esforços, sem que seja debatido o processo de prisionalização, apenas será verificada uma continuação da negligência da sociedade para com o problema dos institutos de detenção. Segundo Barata, “O processo de prisionalização tem sido reconduzido a dois processos: o da educação para ser criminoso e a educação para ser um bom preso⁹”. Transferir a administração do cárcere às empresas, cuja existência objetiva o lucro, não resolverá o cerne do problema.

⁷ PASTORAL CARCERÁRIA. **Prisões Privatizadas no Brasil em Debate**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-Privatizacoes-Pastoral-Carceraria.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2016. p.14.

⁸ *Ibidem*. p.12.

⁹ BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do direito penal. [s.l.]. Editora Revan, 1999, p.185.

Há tempos que o aspecto produtivo e lucrativo do crime foi identificado no sistema capitalista. Trata-se da manifestação de lucro em vários elementos sociais, formando-se um ciclo indissociável de produtividade, de forma bem explicada por Karl Marx em manuscritos conhecidos como “Teorias da Mais-Valia”: “Um filósofo produz idéias, um poeta poemas, um pastor sermões, um professor tratados etc. Um criminoso produz crimes (...) O criminoso não produz somente crimes, ele produz também o Direito Penal e, em consequência, também o professor que produz cursos de Direito Penal e, além disso, o inevitável tratado no qual este mesmo professor lança no mercado geral suas aulas como “mercadorias”. (...) O criminoso produz, além disso, toda a polícia e toda a justiça penal, os beleguins, juízes, carrascos, jurados etc. (...) Enquanto o crime retira uma parte da população supérflua do mercado de trabalho e assim reduz a competição entre os trabalhadores (...) a luta contra o crime absorve outra parcela dessa mesma população. O crime, pelos meios sempre renovados de ataque à propriedade, dá origem a métodos sempre renovados de defendê-la e, de imediato, sua influência na produção de máquinas é tão produtiva quanto as greves (...)”.¹⁰

A crítica de Marx é dirigida à essência do sistema capitalista, ou seja, a sua capacidade de transformar elementos sociais em produção de lucro. Porém, no instante em que cita a defesa da propriedade e a luta contra o crime, pode-se interpretar uma denúncia aos efeitos do liberalismo econômico também. Pois, uma vez que o Estado-executor enfraquecido e omissivo transfere suas funções (tanto de defesa quanto de punição) à iniciativa privada, este comete falhas na garantia da dignidade da pessoa humana, e infringe a lei de execuções penais, por terceirizar seu poder exclusivo de “jus puniendi”.

Em 1998, Nils Christie, sociólogo e criminologista norueguês, denunciou de forma acurada essa nova espécie de mercado em sua obra “A indústria do controle do crime”. Nesta, o autor narra anúncios publicados em revistas norte-americanas, de construtoras de instalações penitenciárias, venda de equipamentos de prisões, sistemas de vigilância, telefones especializados, armas letais e não letais, gás lacrimogêneo, pulseira de identificação de presos à prova d’água, vidro à prova de balas, dentre diversos produtos.

Logo, de forma objetiva, o que Christie pretende ilustrar, é:

¹⁰ MINHOTO, Laurindo. **As Prisões de Mercado**. Editora Lua Nova, 2002, p. 159.

[...] prisões significam dinheiro. Muito dinheiro. Em construções, em equipamentos e em administração. Isto é assim independentemente de se tratar de prisões privadas ou públicas. As empresas privadas estão envolvidas de uma ou outra forma em todos os sistemas ocidentais¹¹.

A problemática da geração do lucro das empresas encontra-se na exploração do ser humano. O crime é um dos resultados da sociedade, apropriado pelo capitalismo para gerar consumo. Entretanto, há uma grande incoerência quanto à finalidade do sistema e da pena, que caminham em contramão. A pena, segundo Foucault, tem a função declarada de diminuir a criminalidade e ressocializar o indivíduo. Já o sistema, ao ambicionar sobre os componentes do crime, manifesta uma necessidade de aumento da criminalidade.

De acordo com Knepper e Lilly (1991, apud CHRISTIE, 1998, p.101) referindo-se à situação dos Estados Unidos: “ Com a explosão das populações carcerárias, a punição se transformou num grande negócio. Se a população carcerária continuar a crescer nos mesmos índices de 1980, a construção de novas prisões vai custar pelo menos US\$ 100 milhões por semana. Em 1990, os gastos dos sistemas correccionais dos condados, dos estados e do governo federal foram estimados em mais de US\$ 25 bilhões (...) O custo médio de uma vaga de uma prisão norte americana em 1991-1992 é US\$ 53.100, mais que os US\$ 42.000 de 1987-1988. Não é de surpreender que mais de uma centena de empresas se especialize exclusivamente em arquitetura de penitenciárias, e que recebam agora entre US\$ 4 bilhões e US\$ 6 bilhões por ano no negócio de construção de prisões”.

Desse modo, conforme as companhias privadas vão expandindo-se, o aumento do número de presos passa a ser imprescindível para atender esse mercado em expansão. Os presos assumem uma nova e importante função, não pelo que produzem, mas por suas necessidades de manutenção e alimentação. Eles se transformam na matéria-prima para o controle do crime, ou ainda, consumidores cativos dos serviços da indústria do controle. Nota-se, além disso, o aumento do custo da manutenção de prisões conforme os anos, somado à queda da qualidade de serviço oferecida pelas companhias. Este fato é apontado pela recente decisão do governo norte-

¹¹ CHRISTIE, Nills. **A Indústria do Controle do Crime**. Editora Forense, 1998, p.101

americano de fechar presídios privados federais. Na reportagem, são evidenciadas as palavras da vice-procuradora, Sally Yates, sobre as prisões privadas:

Elas simplesmente não fornecem os serviços correccionais, os programas e os recursos fornecidos pelos presídios públicos, e não garantem nenhuma economia de custos para o país. E, como observado em um relatório recente do inspetor-geral do Departamento, não oferecem o mesmo nível de proteção e segurança.¹²

A mesma matéria divulgou, também, que estudos do Departamento de Correições do estado constataram que os custos de encarceramentos de réus condenados nos presídios privados, de segurança média, são mais altos que os de presídios públicos, da mesma categoria. A resposta parlamentar foi a proibição de divulgar futuros estudos comparativos de custos, com o argumento de que eles são “falsificados”.¹³

Apesar desta decisão do governo, o mercado do crime ainda está fortemente estabelecido nos Estados Unidos, prevalecendo as prisões privadas estatais, assim como em alguns países europeus, apresentando difícil retrocesso. O universo do grande negócio é responsável por isso. Já em 1997, era evidenciado o enraizamento deste mercado com a ocorrência do “Congresso de Orlando”, que aconteceu na Flórida, do qual participaram mais de 650 empresas. Tal evento ocorreu sob o patrocínio da Associação Correccional Americana, organismo privado fundado em 1870, que promove os interesses do setor. São vitrines e artigos expostos por empreendedores da indústria do encarceramento, diversos produtos como algemas acolchoadas, cadeados indevassáveis, “uniformes de extração” (destinados a arrancar detentos recalitrantes de suas celas), programas de desintoxicação para drogados ou de “rearmamento moral” para jovens delinquentes, entre outros. Com isso, o enraizamento da comercialização de elementos do crime, com o decorrer do tempo, deixa de ser apenas negócio e passa a se potencializar em uma cultura da indústria do crime.

¹² MELO, João Ozorio de. **Governo dos EUA decide fechar presídios privados federais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-19/governo-eua-decide-fechar-presidios-privados-federais2>>. Acesso em 4 ago. 2016.

¹³ *Ibidem*.

4 ASPECTOS NEGATIVOS DA PRIVATIZAÇÃO

Segundo a pesquisa realizada pela Pastoral Carcerária, realizada em 2014, constatou-se que cada preso tem o custo anual aproximado de R\$ 3000,00/mês, valor repassado do estado à iniciativa privada. Neste valor não estão inclusos despesas com escolta e guarda externa, despesas da administração penitenciária, despesas com supervisão dos contratos, despesas processuais, despesas com internação médica e eventuais diligências policiais. Desse modo, o argumento dos opositores à privatização encontra-se também no alto valor gasto com os presos nas unidades privatizadas, o que torna a privatização inviável no país.

Em contrapartida, os defensores argumentam que há melhor qualidade dos serviços assistenciais e melhor uso dos recursos, principalmente na compra de material, o que terminaria em menor custo final para o Estado. Além disso, as empresas estariam mais interessadas em buscar meios para que os presos trabalhem, gerando renda para eles, custeando os gastos com a administração prisional e reduzindo o tempo da pena por meio da remição por trabalho. É constatado no relatório que, de fato, “o alto gasto com presos efetivamente apresenta bons resultados em termos de benefícios assistenciais: saúde, alimentação e serviços jurídicos, mas não eleva a empregabilidade dos detentos”.¹⁴

Já sobre a reincidência, os defensores têm usado o argumento de sua redução em penitenciárias privatizadas, em comparação com as penitenciárias públicas. Porém, não há dados confiáveis e sistematizados, nem estudos sérios que possibilitem essa avaliação. Além disso, é inviável a criação de tal vínculo entre tratamento penitenciário e reincidência. Essa é produto de múltiplos fatores, dentre eles os aspectos da trajetória de vida, idade, marginalização social, desemprego, dependência química, saúde mental, e tem sido um desafio determinar porque as pessoas deixam de – ou voltam a – praticar crimes.

[...] Embora se reconheça a vida na prisão como elemento criminógeno, ela é somente um fator dentre tantos outros. O próprio conceito e limites da

¹⁴ PASTORAL CARCERÁRIA. **Prisões Privatizadas no Brasil em Debate**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-Privatizacoes-Pastoral-Carceraria.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2016. p. 13.

reincidência têm sido objeto de controvérsia, o que torna inviável utilizá-la como indicador para medir o desempenho das unidades prisionais.¹⁵

Contudo, a crítica mais recorrente à privatização tem a ver com os seus aspectos ético-jurídicos, pelos quais a privação da liberdade dos cidadãos não pode ser objeto de lucro e o Estado não estaria autorizado a delegá-la à iniciativa privada. Segundo esta visão, alguns poderes como o poder de polícia, o poder de tributação, o poder jurisdicional e o poder de punir são monopólios do Estado e indelegáveis a terceiros. Entretanto, a Constituição Federal não proíbe expressamente que o poder de polícia ou poder de punição seja privatizado, resultando no entendimento de doutrinadores sobre a constitucionalidade de delegar à iniciativa privada a execução de serviços de segurança das unidades prisionais.

[...] Por outro lado, conforme parecer emitido pela Polícia Federal, a Lei 7.102/83, artigo 10, proíbe o exercício, por empresas privadas, de atividades típicas de Estado no âmbito carcerário, tais como a restrição da liberdade de presos ou a contenção de rebeliões, cabendo a elas somente a segurança patrimonial local. Da mesma forma que essas empresas não podem acumular serviços de segurança com serviços de limpeza, alimentação, de saúde etc.¹⁶

A lei das PPPs veda expressamente a delegação do poder de polícia à iniciativa privada e o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717-6/DF de 2002, manifestou, ainda que lateralmente, a indelegabilidade de atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, a uma entidade privada. Foi observado no relatório que, permanecem como função de agentes públicos a execução da direção geral, a direção de segurança, a guarda externa e a escolta, enquanto os demais serviços, como a vigilância e escoltas internas, são efetuados pela empresa contratada.

¹⁵ PASTORAL CARCERÁRIA. **Prisões Privatizadas no Brasil em Debate**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-Privatizacoes-Pastoral-Carceraria.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2016. p. 14.

¹⁶ *Ibidem*.

[...] Esse arranjo inevitavelmente transfere, parcialmente, o poder de controle e disciplina aos agentes da iniciativa privada, os quais podem, conjuntamente com a direção, aplicar sanções como o isolamento celular, suspender benefícios, com implicações sobre o tempo de cumprimento da pena do preso, pois as sanções disciplinares impedem a concessão da antecipação da liberdade (regime aberto, indulto e livramento condicional).¹⁷

Desse modo, nota-se um exercício ilegal autorizado pelo governo. Para mais, segundo o relatório da Pastoral Carcerária, durante as visitas aos presídios, algumas suspeitas de corrupção ou fraude foram levantadas em decorrência de algumas situações. A omissão do governo e das empresas quanto às informações solicitadas abre margem para conclusão de que a administração das penitenciárias privadas é efetuada com reduzido grau de transparência, sendo papel de o Ministério Público averiguar tal situação.

[...] A situação de Alagoas, onde o contrato com a empresa Reviver foi celebrado com dispensa de licitação, levanta sérias suspeitas de ilegalidade nos acordos entre empresas e governos.¹⁸

Há também, um sistema rígido conferido tanto nas unidades femininas quanto nas masculinas. E a inadequação das instalações nas unidades públicas quanto ao gênero, são igualmente verificadas nas unidades privadas: “mulheres são custodiadas em unidades construídas e administradas para homens”.¹⁹ Na maioria das unidades relatadas, os rígidos regimentos internos não permitem às pessoas presas o acesso a revistas, jornais atualizados ou programas televisivos com noticiários. A elas, também são

¹⁷ PASTORAL CARCERÁRIA. **Prisões Privatizadas no Brasil em Debate**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-Privatizacoes-Pastoral-Carceraria.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2016. p. 15.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ PASTORAL CARCERÁRIA. **Prisões Privatizadas no Brasil em Debate**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-Privatizacoes-Pastoral-Carceraria.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2016. p. 16.

muito restritos, banho de sol, exercícios físicos e prática de esportes, pois, na **maior parte do tempo**, são mantidas em total isolamento.

O relatório também abrange o delicado tema da contratação de pessoal para a execução dos serviços. Enquanto a demissão dos agentes públicos consiste em procedimento formal demorado, para demitir funcionários particulares basta que esses exerçam alguma atividade de forma irregular para serem substituídos com facilidade.

Porém, a desburocratização não foi identificada apenas no processo de contratação e demissão de profissionais, mas também compra de materiais, no aumento de disponibilidade de recursos para realização desses serviços, havendo maior possibilidade de fiscalização. Conforme o relatório, essa mudança contribuiu para que em mais da metade das prisões privatizadas visitadas não fossem encontradas queixas sobre assistência à saúde, psicológica, jurídica e alimentação.

[...] No entanto, o levantamento demonstrou que não é verdade que a privatização conduz necessariamente à melhoria dos serviços, uma vez que, em algumas unidades visitadas, mesmo com o elevado repasse de recursos à iniciativa privada, os presos manifestaram descontentamento em relação a esses serviços.²⁰

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão do relatório mostrou que o modelo aplicado de privatização caracteriza uma iniciativa prematura e influenciada por situações contingenciais ou por pressões políticas e que, portanto, deveria ser revertido em favor de um debate mais amplo com a sociedade civil sobre sua viabilidade. Chegou-se a essa constatação, pois o desempenho estrutural da prisão privada não é indício suficiente que demonstre se é um caminho válido ou não. O processo da privatização deve ser avaliado de forma a executar uma avaliação ampla das políticas públicas penitenciárias nos estados, analisando o déficit de vagas, as alternativas penais oferecidas, a relação entre presos no público e privado, etc.

²⁰ *Ibidem.*

E ainda, a facilidade de alternância de profissionais e a falta de transparência dos atos administrativos concorrem para que a qualidade destes serviços decaia conforme os anos. Em abril de 2014, o Governo de Minas Gerais foi condenado por terceirização ilícita no presídio de Ribeirão das Neves. A Justiça do Trabalho confirmou a ação civil pública do Ministério Público do Trabalho e anulou várias das contratações feitas pelo GPA. O procurador do caso, Geraldo Emediato de Souza, disse ao portal mineiro “Hoje em Dia”²¹ que foram terceirizadas atividades relacionadas com custódia, como guarda, assistência **material**, jurídica e à saúde, e considerou uma afronta à Lei 11.078/04. Segundo esta lei, o poder de polícia é indelegável.

Além disso, existem questões abstratas em relação ao contrato da PPP e à impossibilidade de qualquer cidadão o acessar, como também a existência de cláusulas confidenciais. Há uma cláusula que estabelece como uma das “obrigações do poder público a garantia de demanda mínima de 90% da capacidade do complexo penal, durante o contrato”. Ou seja, durante os 27 anos do contrato pelo menos 90% das 3.336 vagas devem estar sempre ocupadas. Dentro dessa questão deve ser considerada a reflexão de Laurindo Minhoto atribuída à reportagem “as cadeias se tornam recentemente um grande negócio por conta de políticas criminais de encarceramento em massa, então, países como EUA e Brasil, hoje, estão com taxas de encarceramento historicamente inéditas, o que obviamente cria uma janela de oportunidade para o setor privado”.

Desse modo, o processo de privatização promove muitos riscos. Não foi amplamente debatido nos estados e entendido como a melhor opção para combater o problema do crescimento da população carcerária e recorrentes crises que abalam as prisões do país. O modelo aplicado de privatização caracteriza uma iniciativa prematura e influenciada por situações contingenciais ou por pressões políticas e que, portanto, deveria ser revertido em favor de um debate mais amplo com a sociedade civil sobre sua viabilidade. Pois uma vez instituído, os efeitos a longo prazo **podem** gerar **consequências** de difícil reversão, além de acomodar o Estado

²¹ HOJE EM DIA. **Governo de MG é condenado por terceirização ilícita em presídio privado de Ribeirão das Neves**. Disponível em: <<http://hojeemdia.com.br/horizontes/governo-de-mg-%C3%A9-condenado-por-terceiriza%C3%A7%C3%A3o-il%C3%ADcita-em-pres%C3%ADdio-privado-de-ribeir%C3%A3o-das-neves-1.251787>>. Acesso em 20 ago. 2016.

legislativo e o Estado executivo a buscar novas formas de solução para o problema da criminalidade.

A criminologia crítica abarca questões como penas alternativas e manifestações abolicionistas como um caminho promissor para reforma do direito penal. O Direito, **enquanto ciência**, deve estudar medidas que atinjam a finalidade de garantir que os princípios fundamentais existam para todos os seres humanos, tornando **as leis** e a **Constituição** mais práticas e menos **teóricas**. Logo, é importante compreender as instituições de modelo de Parceria Público Privado como representação de manutenção do sistema penal, não transfigurando a ineficácia da pena privativa de liberdade como instrumento ressocializador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal**. [s.l.]. Editora Revan, 1999.
- CHRISTIE, Nills. **A Indústria do Controle do Crime**. Editora Forense, 1998.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em 27 mai. 2016.
- HOJE EM DIA. **Governo de MG é condenado por terceirização ilícita em presídio privado de Ribeirão das Neves**. Disponível em: <<http://hojeemdia.com.br/horizontes/governo-de-mg-%C3%A9-condenado-por-terceiriza%C3%A7%C3%A3o-il%C3%ADcita-em-pres%C3%ADdio-privado-de-ribeir%C3%A3o-das-neves-1.251787>>. Acesso em 20 ago. 2016.
- IDESP. **Reprovação internacional à violência nos presídios**. Disponível em: <<http://www.idespbrasil.org/?r=noticia/visualizar&id=1489>>. Acesso em 10 abr. 2016.
- MACHADO, Antônio Alberto. **Hipocrisia e direitos humanos**. Disponível em: <<https://avessoedireito.wordpress.com/2015/05/24/hipocrisia-e-direitos-humanos/>>. Acesso em 24 mai. 2016.
- MELO, João Ozorio de. **Governo dos EUA decide fechar presídios privados federais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016->

ago-19/governo-eua-decide-fechar-presidios-privados-federais2>.

Acesso em 4 ago. 2016.

MINHOTO, Laurindo. **As Prisões de Mercado**. Editora Lua Nova, 2002.

_____. **Privatização de Presídios e Criminalidade**: A gestão da Violência no Capitalismo Global. Editora Max Limonad, 2000.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Prisões Privatizadas no Brasil em Debate**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-Privatizacoes-Pastoral-Carceraria.pdf>>.

Acesso em 10 abr. 2016.